



Deputado
RENATO SIMÕES

46
PROJETO DE LEI n. 11

Publique-se. Inclua-se em pauta por CINCO sessões
11, fevereiro 2000
Vanderlei Maciel, Presidente

FLS. N.º 01
RGL. 346
PROTOCOLO LEGISLATIVO

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO

R.G.L. 346 de 14/02/2000
Autuado com 04 folhas
Ass. _____

*Cria o Conselho Estadual de Defesa
dos Direitos dos Homossexuais e Transexuais*

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica criado, nos termos do artigo 110 da Constituição do Estado, o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos dos Homossexuais e Transexuais, com a finalidade de investigar as violações de direitos motivadas por discriminação contra a orientação ou identidade sexual no território do Estado, encaminhando às autoridades competentes as denúncias e representações que lhe sejam dirigidas.

Artigo 2º - Compete ao Conselho, no exercício da defesa do direito à liberdade de orientação ou identidade sexual:

- I - receber e encaminhar às autoridades competentes petições, representações, denúncias ou queixas de qualquer pessoa ou entidade por desrespeito aos direitos individuais e coletivos;
- II - propor às autoridades de qualquer dos Poderes do Estado a instauração de sindicâncias ou processos administrativos para a apuração de responsabilidades por violações dos direitos dos homossexuais e transexuais;
- III - redigir e publicar trabalhos, emitir pareceres, promover seminários e palestras, realizar e divulgar pesquisas, organizar campanhas pelo rádio, televisão e jornal, de forma a difundir o conhecimento e a conscientização dos direitos fundamentais e dos instrumentos legais e serviços existentes para a sua proteção;
- IV - manter intercâmbio e cooperação com as entidades e órgãos, públicos ou privados, nacionais ou internacionais, de defesa dos direitos dos homossexuais e transexuais;
- V - instituir e manter atualizado um centro de documentação onde sejam sistematizados dados e informações sobre as denúncias recebidas;
- VI - elaborar o seu Regimento;
- VII - instalar colegiados nos municípios do Estado, na forma prevista no Regimento;
- VIII - exercer outras atribuições especificadas nesta lei.

Artigo 3º - O Conselho, no exercício de suas atribuições, não está sujeito a qualquer subordinação hierárquica, integrando-se na estrutura da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania para fins de suporte administrativo, operacional e financeiro, devendo contar, para o desempenho de suas funções, com um corpo permanente de servidores públicos.

Artigo 4º - Para cumprir suas finalidades institucionais, o Conselho ou qualquer de seus membros, no exercício de suas atribuições, poderá:

- I - requisitar dos órgãos públicos estaduais certidões, atestados, informações, cópias de documentos e de expedientes ou processos administrativos;
- II - solicitar aos órgãos federais e municipais os elementos referidos no inciso anterior;

ENTRADA
10 FEV 17 47 33 0555649



Deputado
RENATO SIMÕES

FLS. N.º 02
RGL. 346
PROTÓCOLO LEGISLATIVO

III - realizar as diligências que reputar necessárias, tomando depoimentos de pessoas, para a apuração de denúncias de violações dos direitos dos homossexuais e transexuais;

IV - estar presente aos atos de formalização de prisões em flagrante.

V - solicitar às autoridades competentes a designação de servidores públicos para o exercício de atividades específicas.

Parágrafo único - Os pedidos de informações ou providências feitos pelo Conselho deverão ser respondidos pelas autoridades estaduais no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Artigo 5º - O Conselho será composto pelos seguintes membros efetivos, nomeados pelo Governador do Estado:

I - um representante do Poder Executivo;

II - um representante do Ministério Público do Estado de São Paulo

II - dois advogados, indicados pelo Presidente da Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil;

III - seis representantes da sociedade civil, indicados por entidades de defesa dos direitos dos homossexuais e transexuais com personalidade jurídica, sede e atuação no Estado de São Paulo há mais de 1 (um) ano.

§ 1º - O Conselho poderá contar, ainda, com mais 2 (dois) membros efetivos, sendo um representante do Poder Legislativo, indicado pelo Presidente da Assembleia Legislativa Estadual dentre os integrantes da Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa Estadual, e um representante do Poder Judiciário, indicado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado.

§ 2º - Os Conselhos de Defesa da Pessoa Humana, de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra, da Condição Feminina, da Juventude, de Entorpecentes, de Política Criminal e Penitenciária, do Idoso e de Assuntos da Pessoa Deficiente, assim como a Universidade de São Paulo, a Universidade Estadual de Campinas e a Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", poderão indicar representantes para acompanhar discussões, deliberações, atos e diligências do Conselho.

Artigo 6º - O mandato dos Conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.

Parágrafo único - As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, a qualquer título, sendo, porém, consideradas serviço público relevante, para todos os fins.

Artigo 7º - A direção do Conselho será exercida por um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos pelos Conselheiros.

Artigo 8º - Caberá ao Presidente do Conselho:

I - gerir os recursos destinados ao Conselho;

II - dirigir e fiscalizar todas as atividades do Conselho;

III - representar o Conselho perante autoridades, órgãos e entidades;

IV - dirigir-se a autoridades, órgãos e entidades para obter elementos de que necessite para o cumprimento das finalidades institucionais do Conselho;

V - proferir voto de desempate nas deliberações do Conselho, quando necessário;



Deputado
RENATO SIMÕES



VI – exercer outras atribuições definidas no Regimento do Conselho.

Artigo 9º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 10 – Esta lei e suas Disposições Transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação.

Disposições Transitórias

Artigo 1º – As primeiras indicações dos membros do Conselho de que tratam os incisos I a III do artigo 5º deverão ser feitas ao Governador do Estado, em 30 (trinta) dias contados da publicação desta lei.

Artigo 2º – Esgotado o prazo de que trata o artigo anterior, o Governador do Estado, no prazo de 10 (dez) dias, nomeará os Conselheiros, que tomarão posse dentro de 5 (cinco) dias e instalarão o Conselho.

JUSTIFICATIVA

Desde sua instalação, a Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa tem como prioridade o combate a todas as formas de discriminação. As ações dos chamados grupos “neonazistas” na Grande São Paulo vem sendo denunciadas desde 1996: em junho daquele ano, a Comissão de Direitos Humanos desta Casa denunciou, ao então Secretário da Segurança Pública, Dr. José Afonso da Silva, o assassinato de um artista plástico, na Consolação, por um grupo de “Carecas”.

Em Agosto de 1998, após denúncia recebida do Movimento Negro, apresentamos ao Ministério Público o caso do estudante de lingüística da USP, André Schmith Amaral Gurgel, que, identificando-se como membro da “União Nacional Socialista por São Paulo”, proclamava a expulsão dos nordestinos de São Paulo.

A atuação dos Skinheads, vem sendo denunciada desde 1998, quando, em conjunto com o Vereador Ricardo Alvarez, de Santo André, denunciemos ao Ministério Público a divulgação, no Paço Municipal de Santo André, do panfleto intitulado “A Escória do Mundono qual se proclamava a “destruição dos Homossexuais”. No ano seguinte, uma nova denúncia, envolvia o mesmo grupo: um site, mantido por pessoas que se auto-proclamam “Skinheads”, ataca frontalmente os nordestinos que se deslocaram para a região Sudeste, dizendo que eles migram em massa e acabam por gerar um caos nos serviços públicos e explorar os paulistanos.

Durante a II Conferência Estadual de Direitos Humanos realizada nesta Casa nos dias 09 e 10 de dezembro pp., das diversas avaliações produzidas em relação à implementação das políticas contidas no Programa Estadual de Direitos Humanos, mereceu destaque a questão dos homossexuais e transexuais.



Deputado
RENATO SIMÕES

FLS. N.º 04
RGL. 346
PROTÓCOLO LEGISLATIVO

Os dados então obtidos demonstraram, de forma inequívoca, a inexistência de ações particularizadas para o enfrentamento da questão da violência contra os homossexuais e transexuais.

As denúncias de discriminação por orientação ou identidade sexual, assim como os casos de violência motivados por discriminação, continuam sendo um dado desconhecido: não há qualquer estatística sobre o atendimento, nem qualquer possibilidade de resgatar estes dados.

O recente caso, amplamente noticiado pela imprensa, em que um grupo de Skinheads – sabidamente neo-nazistas – espancou até a morte o adestrador de cães Edson Neres da Silva, demonstra a progressiva violência a que estão submetidos os homossexuais e transexuais, bem como a necessidade urgente de uma ação orientada contra a violência motivada pela discriminação. As matérias publicadas revelam que tais grupos atuam de forma articulada e conscientemente direcionam suas ações violentas contra grupos e/ou pessoas.

A presente proposição reproduz a legislação que criou o Conselho Estadual de Defesa da Pessoa Humana, pretendendo criar, à semelhança deste Conselho, um importante aliado na implementação destas políticas mais do que necessárias a coibir a discriminação centrada na orientação ou identidade sexual.

Sala das Sessões, em.

a) **RENATO SIMÕES**

PT

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 12.02.2000

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSC. 11/12/00

Conferente

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 10ª a 14ª Sessões Ordinárias (de 15 a 21/02/00), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 21/02/00.

